

# abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual  
Clipping da imprensa

*Brasília, 19 de julho de 2021 às 08h21*  
*Seleção de Notícias*

## Tn Petróleo Online | RJ

Marco regulatório | INPI

**Sebrae e INPI capacitam pesquisadores para a abertura de negócios de base tecnológica . . . . . 3**

## Migalhas | BR

Desenho Industrial

**Registro de marcas sem intercessores perante o INPI na pandemia . . . . . 4**

Pirataria

**Uma verdade inconveniente para a pirataria . . . . . 7**

MARCELO BECHARA

## Negócios em Foco Online | RJ

ABPI

**Propriedade Intelectual e a Economia Circular é o tema do 41º Congresso Internacional da Propriedade Intelectual da ABPI . . . . . 12**

## Sebrae e INPI capacitam pesquisadores para a abertura de negócios de base tecnológica

Programa tem como objetivo fomentar negócios inovadores a partir de pesquisas acadêmicas

Os responsáveis pelas mais de mil pesquisas com potencial de inovação, selecionadas pelo Catalisa ICT, já começaram a ser capacitados pelo Sebrae e pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (**INPI**). O programa Catalisa ICT é uma iniciativa do Sebrae voltada para fomentar a criação de negócios de base tecnológica inovadores a partir de pesquisas acadêmicas de todo o Brasil.

Para os pesquisadores selecionados, foi oferecida a capacitação elaborada pelo Sebrae "Aprender e Estruturar". "Esse curso à distância, de dois meses de duração, tem como um dos seus principais focos estimular a atitude empreendedora dos selecionados e ajudá-los a elaborar um plano de inovação que será essencial na concretização do negócio", afirma a analista de inovação do Sebrae Hulda Giesbrecht.

Além disso, o Sebrae e o **INPI** também promoveram, para 1.126 pesquisadores, um curso totalmente online de nivelamento em propriedade intelectual. "Muitos pesquisadores declaram que foi a primeira vez que se dedicaram a conhecer o sistema de propriedade industrial, e que após isso, conseguiram entender o potencial de **transferência** de tecnologia e a consequente geração de negócios a partir do resultado de suas pesquisas", destaca Hulda.

O curso repassou aos participantes noções sobre os requisitos de patenteabilidade, como proteger a sua tecnologia por meio de patente de invenção, modelo

de utilidade, registro de desenho industrial, programa de computador, dentre outros.

### Avaliação

A avaliação do curso, realizado na plataforma da academia do **INPI**, foi preenchida por 1.104 alunos, de forma anônima, e indicou que: 91% classificaram o material didático como ótimo/bom; 99% avaliaram que o curso ajudou a aumentar o nível de conhecimento sobre propriedade intelectual e 97% declararam que recomendariam o curso para outras pessoas.

### Presença Digital

O Sebrae dedica o mês de julho à temática da presença digital. Ao longo de todo o mês, será realizada uma série de atividades voltadas ao debate sobre a importância da transformação digital nos pequenos negócios. A pesquisa de Impacto da Pandemia nas MPE mostra que quem aderiu às vendas online e soube explorar melhor as ferramentas sentiu menos as consequências da crise. A comercialização de produtos pela internet foi acelerada pela pandemia. Por isso, conheça todas as soluções de gestão disponibilizadas, gratuitamente, pelo Sebrae e acompanhe a programação nas redes sociais da instituição.

Fonte: Redação TN Petróleo/Assessoria

Tweet

## Registro de marcas sem intercessores perante o INPI na pandemia



Aspectos econômicos e sociais de registro de marcas sem intercessores perante o **INPI** em tempos de pandemia de covid-19 Flávia Corrêa Vieira Com o vírus covid-19, o aumento de desemprego e abertura de empresas, como acima já descrito cresceu de forma assustadora. E refletiu no **INPI**, triplicando o número de pedidos. sexta-feira, 16 de julho de 2021

(Imagem: Arte Migalhas)

Em tempos de pandemia, o **INPI** - Instituto Nacional Propriedade Intelectual por incrível que pareça inflacionou. O que virou uma crise, e, diga-se de passagem, jamais prevista nem pelos mais entusiastas e historiadores no tema, a "crescente" e "pedido de registro" que hoje se encontra o órgão responsável por conceder a titularidade de marcas no Brasil em termos de números triplicados, era para acontecer no mínimo daqui a 15 anos. Mas com a chegada estrondosa do vírus covid-19 e a pandemia que assolou o mundo, tudo acabou mudando a direção e o futuro antecipou.



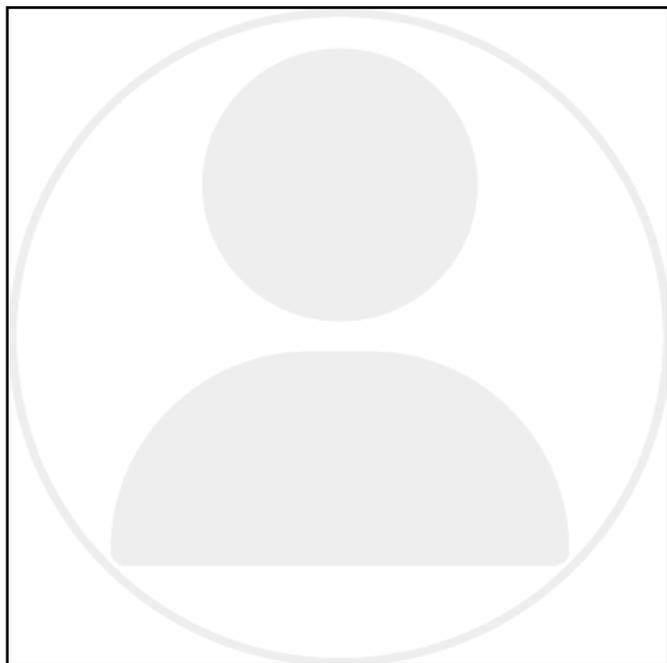
(Imagem: Arte Migalhas) (Imagem: Arte Migalhas)

O Brasil registrou então um recorde em número de aberturas de empresas no ano de 2020 e viu microempreendedores individuais crescer em média 2,6 milhões. Os números estão no "Mapa das Empresas" divulgado hoje pelo Ministério da Economia<sup>1</sup>. Em 2020, foram abertas 3.359.750 empresas, um aumento de 6,0% em relação a 2019 e um recorde histórico de abertura de empresas no país, de acordo com a pasta. Tudo causado pelo fatídico "vírus". Mas, e o INPI<sup>2</sup>, qual sua relação e aspecto econômico e social?

Antes de adentrarmos na ceara central do tema, é importante entender que o **INPI** está compreendido na área de Propriedade Industrial - tema de estudo de direito.

**Propriedade** Industrial é a denominação que en-

Continuação: Registro de marcas sem intercessores perante o INPI na pandemia



Flávia Corrêa Vieira Flávia Corrêa Vieira

globalmente as criações intelectuais passíveis de proteção jurídica no âmbito da Lei de **Propriedade Industrial** (lei 9.279 de 14 de maio de 1996) através de depósito de pedidos de **patente**, pedidos de registro de marca, pedidos de registro de **desenho** industrial, proteção às **indicações** geográficas e repressão à concorrência desleal.<sup>3</sup>

Já tem alguns anos que o Brasil derrubou a necessidade de um intermediário para dar entrada no pedido de registro de marcas perante o INPI<sup>4</sup>. Inclusive, no próprio site, existe uma normativa que mostra como fazer o passo-a-passo para esse registro.

Este fato é histórico, pois o país é um dos únicos a permitir este processo no mundo inteiro. Com isso, socialmente falando, é um viés positivo. Pois abre possibilidade de qualquer pessoa - física ou jurídica - dar entrada neste pedido por conta própria, tendo a possibilidade de ter resguardado seu bem, sem custos além daqueles que se fazem necessários para tal procedimento.

Contudo, do ponto de vista econômico, é importante que façamos uma divisão desde já. Uma positiva e

uma negativa. Vejamos:

**Pelo viés positivo:** Quanto mais pessoas físicas ou jurídicas tiverem acesso, mais recurso entra para o instituto e automaticamente para o governo<sup>5</sup>, facilitando e aumentando o número substancialmente de pessoas que irão fazer e/ou se arriscar a fazer este procedimento.

**Já pelo viés negativo:** Quanto mais pessoas físicas ou jurídicas que não tem conhecimento algum, se arriscarem a fazer, a probabilidade de cometerem algum erro é maior, o que acaba gerando uma inflação no sistema, e um colapso junto aos demais pedidos que já existiam por demanda normal. Ainda, por se tratar de empresa de economia mista, todos os procedimentos possuem valor pecuniário, o que não tem controle sobre valores, e para cada ato incidirá uma taxa, bem como não há uma vigilância sobre o ressarcimento em cima deste erro.

Com o vírus covid-19, o aumento de desemprego e abertura de empresas, como acima já descrito cresceu de forma assustadora. E refletiu no **INPI**, triplicando o número de pedidos. Seria maravilhoso, se metade desses pedidos não tivessem sido feitos por pessoas sem conhecimento algum, que na sua grande maioria efetuaram de forma equivocada, sem qualquer parâmetro, preenchendo quesitos com total falta de preparo, esquecendo ou simplesmente não tendo a noção da necessidade de anexo, e depois abandonando os pedidos, quando não até deferidos, por total falta de conhecimento.

Ainda, mister se faz esclarecer que o **INPI** atuou nesta pandemia com 50% da sua capacidade, e os especialistas na área tiveram prejuízos enormes, pois viram atrasar seus pedidos em até um ano, bem como decisões descabidas começaram a aparecer, por conta desta sobrecarga e falta de profissionais até mesmo dentro da instituição.

Por fim, concluímos que se faz urgência tanto pelo viés social quanto econômico, que o Brasil retorne

Continuação: Registro de marcas sem intercessores perante o INPI na pandemia

com uma métrica a possuir o conhecimento mínimo básico para o registro de marca. De preferência que sejam profissionais de formação multidisciplinar, majoritariamente de nível superior, e especialistas em defender os direitos de propriedade industrial de seus clientes, com função análoga e/ou normalmente complementar à dos advogados. Para só então conseguir diminuir este caos que a pandemia trouxe não só na saúde, mas no mundo econômico, e também, como se pode observar, na tecnologia, leia-se **INPI**.

---

1 .. Acesso em 20/4/2021.

2 **Instituto** Nacional de Propriedade Industrial.

3 \_\_\_\_ Hey, Raul .Ex-presidente da Associação Brasileira dos Agentes de Propriedade Industrial -

## **ABAPI.**

4 . Acesso em 20/4/2021.

5 O **INPI** é uma autarquia de economia mista. (**inpi.gov.br**) Acesso em 20/4/2021.

Atualizado em: 16/7/2021 16:39 Flávia Corrêa Vieira Mestranda em **Direito** Autoral e Acesso a Informação. Especialista em Propriedade Industrial e Intelectual. Especialista em Processo Civil com ênfase em Contratos. Especialista e atuante em Fashion Law. Mentora em Registro de **Marcas** e **Patentes**. Advogada atuante em resolução de disputas e pesquisas referentes a consultas e litígios comerciais de Direito Civil, Análise Econômica do Direito e Propriedade Intelectual.

## Uma verdade inconveniente para a pirataria



(Imagem: Arte Migalhas) (Imagem: Arte Migalhas)

Suspensão de site que viola direitos de autor não precisa de ordem judicial. Uma verdade inconveniente para a **pirataria** Marcelo Bechara Suspensão de site que viola direitos de autor não precisa de ordem judicial. sexta-feira, 16 de julho de 2021

(Imagem: Arte Migalhas)

Em regra eu evito o juridiquês. Transcrições de artigos, leis e citações em latim tornam o texto enfadonho. Hoje, tirando o latim, vou ter de furar a regra. E o objetivo é me posicionar sobre tema que surge a cada operação policial de desmonte de qua-

drilhas de criminosos e suspensão de sites com filmes e séries piratas.

No meu artigo "De Cicarelli ao Snowden e a inconstitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da **Internet**" eu relato o trauma regulatório que pauta a **Internet** desde 2007: a suspensão do YouTube, por 48 horas, por decisão judicial provocada pela mo-

delo. Esse episódio levou ao Decálogo do CGI.Br (dois anos de discussão após) que, somado à bisbilhotagem da NSA revelada em 2013, levou ao Marco Civil da **Internet** em 2014.

Desde então, o MCI tem sido sacralizado, o que é um grande perigo. Muitas vezes é usado como bula de remédio contra qualquer tentativa de tornar a **internet** mais decente no Brasil.

A verdade é que a **pirataria** de conteúdos é sempre vista como um não crime afinal, que mal há em assistir o novo episódio de Friends antes do lançamento da HBO Max no país? É só um filminho aqui, uma série ali. São empresas ricas, não é mesmo? Atores e atrizes milionários que certamente não serão impactados pelo meu acesso ao Popcorn Time ou Superflix. Todavia, o moço que instalou a caixinha lá em casa disse que os mais de 1000 canais são "abertos" e, portanto, a caixinha é legal! Um absurdo a polícia perder tempo com isso, com tanta corrupção, tráfico de drogas e violência! Mas, suspender um site é censura! E o acesso à cultura? E a liberdade de expressão?

Há décadas as "desculpas" são as mesmas. Mas, ok! Não tenho pretensão de convencer quem quer que seja, apenas registrar minha visão.

O sagrado MCI suporta narrativas criativas de teor fantástico e são geralmente fontes potenciais de decisões equivocadas. Criam mitos, tabus. O primeiro deles é que **pirataria** (odeio o termo, juro que sim,

Continuação: Uma verdade inconveniente para a pirataria

mas está na MP 2.228-1/01) depende de ordem judicial para remoção de conteúdos ou sites na **internet**.

Até hoje procuro e não acho onde está escrito na lei 12.965/14 que a suspensão de site que exiba conteúdo pirata precise de ordem judicial.

Para início de conversa, o dispositivo que aborda a responsabilidade dos provedores de aplicação sobre conteúdos de terceiros, após ordem judicial, é o art. 19 que diz:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de **internet** somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Mas, o seu parágrafo segundo deixa claro que "a aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal."

Ao final da lei 12.965/14, o art. 31 estabelece que "até a entrada em vigor da lei específica prevista no §2º do art. 19, a responsabilidade do provedor de aplicações de **internet** por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente aplicável na data da entrada em vigor desta lei", ou seja a lei de **direitos** autorais de 1998.

Sendo assim, a tal ordem judicial do artigo 19 não serve e não se aplica para assuntos de violação de direitos de autor.

A resposta para esse particular está na LDA que, em seu art. 102 estabelece que "o titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível."

A LDA confere aos titulares de obras que estejam sendo reproduzidas ou divulgadas a suspensão dessa divulgação e não demanda qualquer ordem judicial para tanto. Isto é, os conteúdos protegidos divulgados, que se tornaram públicos, disponibilizados não precisam aguardar ordem judicial para serem retirados do ar ou terem sua divulgação suspensa.

O art. 105 da lei de direitos de autor é o que demanda atuação judicial. Ele fala que na transmissão e na retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis.

Transmissão e retransmissão são conceitos previstos na própria LDA que tratam da "difusão de sons ou de sons e imagens, por meio de ondas radioelétricas; sinais de satélite; fio, cabo ou outro condutor; meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético".

Para a **Internet**, tais conceitos não se aplicam, pois os conteúdos na rede mundial são disponibilizados para acesso pelos usuários. A suspensão da divulgação do art. 102 se caracteriza logo que os conteúdos são divulgados, tornados públicos e, portanto, disponíveis.

Os meios digitais e processos eletrônicos com disponibilização de conteúdos em forma de pacotes acessíveis por terminais conectados à **Internet** não integram os conceitos de transmissão e/ou re-

Continuação: Uma verdade inconveniente para a pirataria

transmissão da LDA. O próprio art. 19 tão festejado ao se referir a conteúdos de terceiros fala em "tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente".

A razão é simples. A suspensão por ordem judicial para os casos de transmissão e retransmissão do artigo 105 da LDA demanda medidas presenciais como lacrar localmente os transmissores. No caso da grande rede que armazena em nuvem e em servidores, isso se materializa pela atuação remota diretamente nas URLs, IPs ou DNS.

O legislador foi sábio na expressa Judicialização no art. 105. Porém, foi ainda mais sábio ao não exigir no art. 102. O titular dos direitos pode requerer a suspensão a quem possa exercê-la, inclusive um juiz, mas não apenas. Anatel, Ancine, Ministério Público, Polícias Cíveis e Federal, Poder Executivo e até as empresas de telecomunicações tem legitimidade, conforme veremos a seguir.

Se no Marco Civil da **Internet** identificamos a suspensão de sites ou aplicações é no art. 12. Diz esse artigo que, sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, entre outras, a "suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11".

Mas que atos seriam esses? Bom, segundo o art. 11 "Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de **internet** em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros".

Os arts. 11 e 12 tratam da suspensão e até interrupção de atividades por provedores de aplicação e conexão que estejam em desacordo com legislação brasileira.

Violar direitos de autor é estar em total desacordo com o ordenamento jurídico! Pior, o uso das tais caixinhas que não são homologadas pela Anatel e vendidas aos montes são instaladas nas casas e redes domésticas dos domicílios expondo a privacidade e os dados das pessoas e de longe não estão em conformidade com a LGPD.

Tais comunicações por provedores de aplicação não se limitam a mensagens instantâneas ou de perfis em redes sociais, pois são tratadas no artigo 11 como "comunicações privadas". Essas atividades de comunicação são as que levam informação e conteúdo a exemplo do audiovisual. Ou seja, o desrespeito ao art. 11 pela violação de direitos de autor, a legislação brasileira e as comunicações, assim como a ação fraudulenta do art. 102 da LDA justificam a suspensão e sem ordem judicial.

Aliás, pela LDA "audiovisual é a atividade que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação", conceito idêntico ao da lei da comunicação audiovisual de acesso condicionado, o SeAC tão vilipendiado pela **pirataria**.

Lembremos que o MCI fala em sanção administrativa no art. 12!

Para chegar nela, não podemos deixar de lado o grande tema dos tempos de discussão do MCI: net neutrality.

A neutralidade de rede do art. 9º é um mandamento a ser cumprido, segundo a Lei, pelo responsável pela transmissão, comutação ou roteamento que na prática são as empresas provedoras de conexão ou prestadoras de telecomunicações. Não se aplicam aos provedores de aplicação, aos usuários e nem ao Poder Público.

Continuação: Uma verdade inconveniente para a pirataria

Além do dispositivo não falar de qualquer ordem judicial, a neutralidade de rede não é dever do Estado, mas das Teles e em matéria de isonomia. Ou seja, as redes de telecom por vontade própria e em desrespeito à isonomia e à lei não podem degradar o tráfego dos pacotes de informação, salvo nos casos do decreto 8.771/16, tão falado nos tempos atuais.

Não há menção a ordem judicial em qualquer parte do instituto da neutralidade da rede.

Na minha opinião, não só podem como deveriam as redes de telecom atuar ativamente no bloqueio em suas redes de endereçamento eletrônico conteúdos piratas, sem que isso possa configurar qualquer violação à neutralidade. Isso porque o regulamento dos serviços de telecomunicações da Anatel reza em seu art. 65-M que "as prestadoras devem adotar as medidas técnicas e administrativas necessárias e disponíveis para prevenir e cessar a ocorrência de fraudes relacionadas à prestação do serviço e ao uso das redes de telecomunicações, bem como para reverter ou mitigar os efeitos destas ocorrências".

A reprodução indevida de conteúdos é ação fraudulenta como já nos mostrou o art. 102 da LDA e ocorre usurpando serviços de telecomunicações como o SeAC e as próprias redes que são corroídas por caixinhas do tipo TV Box que servem como máquinas zumbis nas casas das pessoas, violando seus dados, sigilos e privacidade tão caras ao MCI. Muitas ainda mineram criptos terceirizando o consumo de energia elétrica e ainda atuam de forma coordenada para suportar ataques a outros crimes cibernéticos em terminais que não tem antivírus e firewall. Existem casos de pequenos provedores conectados à rede de acesso e que atuam nas franjas em que a maioria esmagadora da capacidade é ocupada pelo tráfego de conteúdos pirateados.

As teles para conter os spams que faziam dos computadores brasileiros de máquinas zumbis (hoje são as tv boxes), adotaram com suporte da Anatel e do CGI.br a gerência da Porta 25. O decreto 8.771/16, in-

clusive, fala de "restrição ao envio de mensagens em massa". Spam é conteúdo também e a maioria aliás não carrega arquivos maliciosos ou faz phishing scam. Ninguém jamais reivindicou a liberdade de expressão dos spammers. Claro, spam ninguém gosta, conteúdo "de graça" é outra conversa!!

O direito de autor está previsto na CR/88. Os românticos defendem que o acesso à conteúdos piratas e sua disponibilidade são parte da liberdade de expressão. Mas não podemos enxergar o mundo assim. Desinformação e discurso de ódio, "são tão" liberdade de expressão quanto contrafação de direitos de autor. Ou melhor, não são!

Não podemos relativizar condutas apenas por gosto próprio, só porque é legal ver aquele jogo ou luta de MMA.

O MCI determina ordem judicial apenas nos seguintes casos: violação de sigilo e fluxo de suas comunicações; inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas e indisponibilidade de conteúdos de terceiros, excetuados o direito de autor ou conteúdos íntimos como pornografia de vingança. No caso débito, é possível a suspensão de conta de **internet** por provedor de conexão. No caso de violação do art. 11 a suspensão deve ser implementada e também não depende de caneta de juiz.

Não há nem no MCI e nem na LDA NENHUMA NECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL PARA SUSPENSÃO DE SITES, APPS, URLs ou DNS que se prestem à disponibilidade de conteúdos pirateados.

O que precisamos é festejar e institucionalizar as Operações 404 criando um ambiente permanente de combate ao crime. Isso sem falar que os crimes em flagrante delito devem ser interrompidos, inclusive crimes continuados que deixam 24/7 conteúdos disponíveis para acesso ilícito.

A Anatel como guardião da rede tem poder de polícia, a Ancine que por competência legal o "combate à

Continuação: Uma verdade inconveniente para a pirataria

**pirataria** do audiovisual" igualmente. São Agências de excelência. Deveriam sim se unir em regulamento conjunto para promover processo permanente e dinâmico de suspensão administrativa de sites que desrespeitam à legislação brasileira à luz do dia e do backlight de telas.

A **pirataria** romântica dos camelôs de esquina não se igualam aos modelos de hoje. Se existem organizações exponenciais baseadas na abundância de ativos como a Netflix, existem as organizações criminosas exponenciais baseada na mesma abundância dos mesmos ativos. O que não podemos mais é achar que o dinheiro escuso fruto dessas atividades começa e acaba nos sites de filmes e séries piratas.

Empresas como Google, Facebook ou XVideos investem em tecnologias e processos para que titulares reivindiquem seus direitos e servem de bons exemplos. Até por isso não podem ser nivelados nas proteções do MCI com agentes do crime. Milhares de

conteúdos que ferem direitos de autor são removidos do YouTube todo dia através do Content ID sem nenhuma ordem judicial. Se o provedor de aplicação adota a suspensão de canais com conteúdos ilegais, por que não poderia o Poder Publico através de suas polícias e agencias de Estado?

A ironia do destino é que o trauma Cicarelli que alvejou equivocadamente o YouTube no Brasil vem a calhar para que **Internet** suporte modelos de negócios de crimes silenciosos. Lembremos que IP é **Internet** Protocol, não deixemos que seja sigla para ImPunidade.

Atualizado em: 16/7/2021 20:04 Marcelo Bechara

## Propriedade Intelectual e a Economia Circular é o tema do 41º Congresso Internacional da Propriedade Intelectual da ABPI

A Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (**ABPI**) realiza o seu 41º Congresso Internacional da Propriedade Intelectual, entre os dias 23 e 26 de agosto, no formato online pelo segundo ano consecutivo. Em 2021, o evento, considerado o maior do gênero na América Latina, aborda especialmente a "Propriedade Intelectual e a Economia Circular", temáticas escolhidas para aprofundar os debates sobre desenvolvimento sustentável e sua relação com a tecnologia e o comércio global, bem como a importância da Propriedade Intelectual na contemporaneidade. O Congresso traz mais de 50 horas de conteúdo, entre plenárias, painéis e table topics com entidades internacionais, advogados, juristas - com destaque para a participação de Luís Roberto Barroso, Ministro do STF e presidente do TSE -, empresários e estudiosos experientes nos temas pro-

postos e disponíveis na programação completa (veja aqui). O evento também apresenta o 2º Prêmio Patente do Ano, para invenções que favoreçam o Desenvolvimento Econômico Sustentável, com inscrições abertas até 23 de julho neste link. As inscrições para o 41º Congresso Internacional da Propriedade Intelectual, que é gratuito para associados, começam em breve e podem ser feitas através do aplicativo da **ABPI** - disponível para download no Google Play, App Store e na versão web - ou no próprio site do evento. Participantes interessados e que ainda não são associados à **ABPI** podem se tornar membros em:

www.[abpi.org.br/seja-um-associado](http://abpi.org.br/seja-um-associado)

Mais informações: [abpi.org.br](http://abpi.org.br)

## Índice remissivo de assuntos

**Inovação**

3

**Marco regulatório | INPI**

3, 4

**Direitos Autorais**

4, 7

**Marcas**

4

**Denominação de Origem**

4

**Patentes**

4

**Desenho Industrial**

4

**Propriedade Industrial**

4

**Entidades**

4

**Pirataria**

7

**ABPI**

12